ACO-UTR-595/2022

Processo - TC/002704/2003
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/07/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A. – Concorrência 08/2002/SPTrans – Contrato 07/2003/SPTrans – Prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva, bem como reformas nas unidades da SPTrans

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SP TRANS. Serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva, e reformas nas unidades. Decisão que julgou irregulares os ajustes por serviços enquadrados na categoria de simples e comuns. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por previsão regimental, e ordinários, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, em sua íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à São Paulo Transporte S.A., à Controladoria Geral do Município, assim como à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Departamento de Proteção à Cidadania, conforme solicitação constante da peça 28, fl. 227 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto assinados em 03/10/2022

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/11/2022 10:54:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 2.704/2003

Interessadas:	São Paulo Transporte S.A – SPTrans e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.
Objeto:	Recursos ex-officio e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SPTrans. Concorrência nº 008/2002 e Contrato nº 007/2003. Prestação de Serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva e de reformas em Unidades da SPTrans.
Valor:	R$ 1.492.853,23
Responsáveis:	Gerson Luis Bittencourt e Ulrich Hoffman (Presidentes da Empresa) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Financeiro e Administrativo)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Neste interregno processual analisam-se Recursos ex-officio e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A. contra a r. decisão proferida em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31/07/2019, que julgou formalmente irregulares a Concorrência nº 008/2002 e o Contrato nº 007/2003, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva e de reformas de Unidades da Contratante, no valor de R$ 1.492.853,23.

A decisão pela irregularidade foi, por unanimidade, adotada pelos integrantes da Colenda Câmara, sendo que, por maioria, foi decidido pela não manifestação, naquele momento, sobre os efeitos financeiros produzidos, considerando que a análise dos instrumentos restringiu-se ao seu exame formal, determinando, de outra parte, o envio do julgado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, consoante solicitação (peça 12).

Os motivos ensejadores da declaração de irregularidade, após a superação de vários outros

apontamentos, assentam-se na caracterização do Ajuste como "contrato guarda-chuva", que não se adequa à sistemática da Lei nº 8666/93.

Em se tratando de Decisão emanada por Câmara, impõe-se o seu reexame necessário, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno.

De outra parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com o r. decisum, interpôs Recurso Ordinário, pleiteando, em síntese, a reforma parcial do Acórdão guerreado, a fim de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, em razão do tempo decorrido, da necessidade dos serviços executados, da regularidade, a seu ver, dos procedimentos adotados e da inexistência de prejuízos ao Erário.

Alegou, ainda, que as inconsistências apontadas nos atos podem ser justificadas pela defesa do interesse público, o que recomenda a aceitação dos efeitos produzidos (peça 32).

De seu turno, a SPTrans, invocando decisões do TCU, argumenta que "contrato guarda-chuva" é o que reúne, no objeto a ser licitado, uma grande variedade de obras ou serviços, sem que sejam apontadas, adequadamente, suas particularidades ou singularidades, levando, assim, à

adjudicação de objeto diversificado a um único licitante, considerado, por isso, um arranjo irregular.

Argumenta, em sequência, que no Contrato em tela o objeto é claro e definido, vem acompanhado de Anexo com a localização dos imóveis a serem incluídos no Contrato e as especificações técnicas a serem observadas na execução do objeto, contidas no Caderno de Encargos do Departamento de Edificações, da então Secretaria de Serviços e Obras, constando, ainda, Orçamento Estimativo meticulosamente detalhado, circunstâncias que afastariam o conceito de "contrato guarda-chuva".

Alega, ainda, que, à época da lavratura do Ajuste, o Decreto nº 29.929/91, acerca do Sistema de Registro de Preços, referia-se apenas às Secretarias Municipais e às Administrações Regionais, não sendo aplicável, a seu ver, à Administração Indireta.

Requer, ao final, o provimento do Recurso, para que seja reformado o r. decisum, com o consequente reconhecimento da regularidade do Certame e do Contrato (peça 33).

De sua parte, a Contratada, Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

A Coordenadoria V, ao analisar as razões dos Apelos, ponderou que o interposto pela PFM não abordou as infringências apontadas, mostrando-se por demais genérico.

Quanto ao Recurso da SPTrans, reafirmando que as alegações já haviam sido produzidas na fase instrutória, afastou-as, pois entendeu que o objeto do Contrato não estava definido, os serviços eram informados à Contratada, via Ordem de Serviço, à medida das necessidades e o Orçamento não era sequer minimamente definido, caracterizando-se assim, o denominado "contrato guarda-chuva".

Em remate, a C-V considerou que as razões recursais não tiveram o condão de alterar os apontamentos anteriores da Coordenadoria, recepcionados pela r. decisão (peça 41).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela tempestividade dos Recursos Ordinários, ressaltando que o reexame necessário advém de previsão regimental, exposta no parágrafo único do artigo 137.

No que pertine ao mérito, não vislumbrou qualquer elemento capaz de alterar o r. decisum guerreado,

opinando, então, pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, pelo seu improvimento (peças 43 e 44).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso da SPTrans.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral ponderou que o Recurso ex-officio deve ser regularmente processado, vez que regimental e, os demais, conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Argumentou, a seguir, que as razões aduzidas nos Apelos já foram devida e adequadamente apreciadas durante a instrução probatória, não acrescentando quaisquer argumentos novos capazes de modificar o que foi decidido pela Colenda 2ª. Câmara, vez que não contrariam as razões de decidir e não afastam as irregularidades apontadas, concluindo pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu improvimento (peças 49 e 50).

É o relatório.

VOTO

Antes de explanar as razões do meu voto, consigno que o presente TC teve início em 21/05/2003, com a

expedição da Ordem de Serviço 7.5.0.0192/2003, sendo julgado em 31/07/2019, porém só foi encaminhado ao meu Gabinete em 11/11/2020, após a correspondente distribuição da Relatoria dos Recursos.

Trata-se, nesta fase processual, de Recursos ex-officio e Ordinários, opostos em face da r. decisão da Colenda 2ª Câmara, prolatada em Sessão Ordinária de 31/07/19, que, à unanimidade, julgou formalmente irregulares a Concorrência nº 008/2002 e o Contrato nº 007/2003, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva e de reforma nas Unidades da SPTrans, em razão de caracterização, na espécie, de "contrato guarda-chuva", que não se amolda à sistemática da Lei nº 8666/93.

Nessa senda, conheço do Recurso ex-officio, por previsão regimental, e dos Ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A., por preencherem os requisitos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito do Apelo do Órgão Fazendário – peça 32 -, buscando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, entendo que não pode ser acatado, posto que, consoante assevera o r. decisum, não é este o momento para seu exame, por não se tratar de questão a ser enfrentada em sede de análise formal, sendo reservada à apreciação na fase de execução contratual, na qual será possível apurar, inclusive, a efetiva ocorrência de prejuízos aos Erário.

No que pertine ao Recurso da SPTrans – peça 33 – as razões aduzidas no Apelo, igualmente, não são hábeis a possibilitar seja declarada a regularidade dos Instrumentos impugnados, pois, consoante detalhado no Relatório, a Contratante não logrou êxito em sua tentativa de descaracterizar a natureza de "contrato guarda-chuva" que inquina o Ajuste, já repelida, aliás, em outras oportunidades, por esta Corte de Contas.

De outra parte, consigno que as razões recursais não apresentaram elementos novos, ao contrário, constituem repetição do alegado na fase instrutória, não merecendo, por isso, nova apreciação.

Por tais motivos, embasado nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar este voto, conheço dos Recursos ex-officio e Ordinários, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em sua íntegra a r. decisão de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se ofícios, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão a ser produzido, à SPTrans, à Controladoria Geral do Município e, ainda, à Polícia Civil do Estado de São Paulo - Departamento de Proteção à Cidadania -, conforme solicitação acostada à peça 28, fl. 227.

É como voto.

TCM, 03 de outubro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.10.03 14:08:06 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

SPF/RB/smbp

TC 2.704/2003

1º Julgado - 335ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva, e reformas nas unidades. Serviços enquadrados na categoria de simples e comuns. Segundo escalão. Dec. Mun. 29.929/91. A não adoção do sistema de registro de preços gerou distorções à sua execução. Semelhante a contrato guarda-chuva. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade formal da Concorrência 008/2002 e do Contrato 007/2003, pois ainda que superáveis alguns pontos constatados nestes autos, remanesce a questão da caracterização de "contrato guarda-chuva", o que não se amolda à sistemática da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, deixar de-se manifestarem sobre os efeitos financeiros, considerando que a instrução se limita à análise formal dos instrumentos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não reconheceu os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do julgado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em homenagem ao ofício encartado às fls. 753 e seguintes, arquivando-se, após, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o processo do exame da **Concorrência Pública nº 08/2002 e do contrato dela decorrente, de nº 007/2003**, firmado com a empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A pela SPTrans, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva, bem como reformas nas unidades da SPTrans.

Em análise inicial da Auditoria, entendeu-se pela regularidade contábil da licitação e do contrato, com ressaltavas quanto à falta de autuação de processo administrativo e a intempestividade da remessa da documentação a esta Corte (fls. 599/603).

Posteriormente, acresceu-se manifestação técnica da área de Engenharia que destacou as seguintes ocorrências:

(a) não elaboração de projeto básico necessário à definição dos serviços a executar;

(b) quantitativos previstos sem a adequada definição;

(c) orçamento não fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(d) presença de cláusulas potencialmente lesivas ao Erário, no que toca à aprovação de preços extracontratuais com base em orçamento apresentado pela própria contratada (fls. 606/612).

Na esteira dos pareceres técnicos precedentes, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato acrescentando que a elaboração do orçamento não tinha obedecido aos parâmetros determinados pelo órgão técnico competente (EDIF/SSO), com omissão de pontos essenciais da exequibilidade do contrato, tais como BDI e

adoção de preços extracontratuais. Por derradeiro, acrescentou falha relacionada à inexistência de autuação de processo administrativo (fls. 614/619).

Nessa fase, foi determinada a intimação da Origem e do ordenador da despesa para defesa, nos termos regimentais.

Regularmente intimados, os interessados apresentaram as justificativas[1] acerca das questões levantadas pelos órgãos técnicos, destacando-se os seguintes tópicos:

(a) quanto à ausência de projeto básico, não era possível a elaboração de projeto básico em razão da natureza dos serviços a serem realizados de forma ocasional e eventual;

(b) embora não houvesse projeto básico, a planilha de materiais e serviços foi elaborada levando em consideração a possibilidade variada de utilização dos mesmos, com a possibilidade de utilizar recursos da reserva financeira de 10% sobre o valor total, autorizado contratualmente;

(c) sobre a falta de orçamento detalhado em planilhas, informaram que os serviços seriam definidos caso a caso, quantificando-se o material na ocasião, sendo impossível sua previsão em fase de licitação frente à natureza eventual dos serviços;

(d) acerca dos preços utilizados, esclareceu-se que os valores unitários utilizados foram retirados da tabela da EDIF/SSO, referente a janeiro/2000, embutindo-se BDI de 31%, vez que não houve apresentação do BDI por parte das empresas;

(d) esclareceu que tal sistemática não trouxe prejuízo posto que o menor preço ofertado ficou 34,48% abaixo do orçamento estimado.

A empresa contratada não se manifestou, apesar de intimada (fls. 704/706).

Diante das defesas apresentadas, a Auditoria (fls. 698/703) entendeu por esclarecida a divergência encontrada entre os preços do orçamento estimativo da SPTrans e os preços da tabela EDIF/SSO. Todavia, quanto à não apresentação do BDI nas propostas formuladas, reiterou sua conclusão anterior no sentido da irregularidade de tal prática, diante da imprescindibilidade de tais informações para eventuais alterações contratuais de serviços e valores não contemplados no contrato.

Em relação aos demais itens, manteve o posicionamento exarado pela irregularidade dos procedimentos adotados diante do dever da Administração, previamente à realização do certame, “de levantar as necessidades

[1] Fls. 640/695

reais de manutenção/reformas e que, somadas ao histórico das intervenções realizadas, formariam um conjunto de informações apropriado para a elaboração do planejamento, projeto e orçamento, para cada um dos imóveis, contendo serviços e respectivas quantidades propriamente avaliadas e justificadas, elementos fundamentais para a abertura de licitação". (Grifado do original)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez mais, ratifica as análises técnicas precedentes, destacando que o projeto básico e o orçamento detalhado, com a previsão de todos os seus custos unitários e previsão de quantitativos, são indispensáveis para a precisa identificação do objeto, para a demonstração de exequibilidade do preço e, também, para impedir quantidades indefinidas (711/717).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, defende que a ausência de projeto básico não seria suficiente para macular a higidez da licitação e do contrato pois "os anexos dos editais continham as especificações técnicas a serem observadas na formulação da proposta, viabilizando a execução do objeto do contrato sendo claro o critério de preço e sua medição" (719/725).

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos quantos às falhas de natureza grave destacadas, em especial no que tange à falta de projeto básico, opinando pelo não acolhimento da licitação e do contrato, sem aceitação dos efeitos financeiros e com sugestão de expedição de recomendação à Origem para providências visando apuração de responsabilidades por eventuais danos ao Erário (fls. 727/742).

Foi acrescido às fls. 743 e seguintes, ofício da Polícia Civil do Estado de São Paulo solicitando informações para instruir Inquérito Policial nº 083/2013, onde se apura eventual crime de fraude à licitação.

É o relatório.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que as infringências apontadas relativas à remessa extemporânea de documentos e ausência de autuação de processo administrativo, por espelharem jurisprudência já consolidada neste Tribunal[2], não estariam a refletir, por si só, irregularidade tal a macular os atos praticados, razão pela qual, detenho-me nesta oportunidade, unicamente, a enfrentar as questões de maior relevância apontadas no curso da instrução, pela natureza técnica aprofundada que demandam.

O certame em exame teve por objeto serviços de manutenção corretiva e preventiva nas unidades da Sptrans, a partir da emissão de

[2] **TC nº 72.003.917.03-28**

Ordens de Serviço conforme necessidade e disponibilidade orçamentária, diferentemente da adoção pelo sistema de registro de preços já utilizado por outras Secretarias, segundo regras do segundo escalão do Decreto Municipal nº 29.929/91[3].

Ao analisarmos o caso concreto e as justificativas apresentadas pela Origem, verifica-se que a contratação dos referidos serviços de manutenção nas unidades da SPTrans melhor se adequaria, de fato, ao sistema de registro de preços, visto que os serviços contratados se enquadravam na categoria de simples e comuns, de fácil execução por profissionais como pedreiros, eletricistas, encanadores, pintores, azulejistas, vidraceiros, serralheiros, marceneiros, etc.

A não adoção do sistema de registro de preços para os serviços contratados gerou distorções na sua execução, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos, que passou a se assemelhar a um verdadeiro "contrato guarda-chuva". Afinal, no caso em exame, os serviços de manutenção também foram quantificados e pagos por preços unitários, sua exata definição surgiu após a emissão das ordens de serviços individualmente lavradas, quando então era consolidada a definição dos tipos e quantitativos de serviço.

Afasto, não obstante, o apontamento de ausência de projeto básico e adequada definição dos serviços e quantitativos contratados, por entender que os serviços em apreço não demandavam projeto específico, posto que realizados em edificações já existentes, através da troca ou reforma de instalações danificadas ou desgastadas pelo uso, idade ou intemperismo. Quanto às pequenas reformas, poderiam ser incluídas pequenas alterações na localização de divisórias, paredes, janelas, luminárias e outros, conforme relação constante da tabela de custos de EDIF, sendo que a simples denominação do tipo de serviço, associado à respectiva composição do seu preço unitário, na tabela de EDIF, já seria suficiente para caracterizar o(s) objeto(s) e o custo(s).

Nessa medida, conforme já me manifestei em outra oportunidade[4], entendo que as informações técnicas que acompanharam o Edital bastaram para dar cumprimento à exigência legal, uma vez que os elementos delas constantes serviram para caracterizar os serviços objetivados com a licitação.

Na alegada imprecisão das informações sobre os locais e serviços a serem realizados, nota-se da instrução dos autos que o Anexo IV do Edital relacionou todos os imóveis, com respectivos endereços, onde seriam realizados os serviços, sem detalhar o que se pretendia realizar em cada um dos imóveis relacionados. Todavia, os serviços foram sendo definidos à medida que surgiam as necessidades de intervenção, originando as Ordens de Serviço emitidas pela SPTrans (Cláusula 8.16.1– fl. 377), tal qual como se utilizasse de uma ata de registro

[3] **SEME – TC 72.002.868.99-20**

[4] TC 72.004.064.98.01 –contratação de manutenção preventiva e correntiva de túneis e passagens subterrâneas, pela Secretaria de Vias Públicas

de preços, o que reforça a ideia da inadequação do procedimento adotado pela Origem.

Outrossim, quanto à previsão de uma reserva financeira no contrato, no valor de 10% do subtotal, para dar suporte às necessidades excepcionais cujos reparos demandassem itens não contemplados na planilha de materiais e serviços, corroboro do entendimento fixado pelos órgãos técnicos no sentido de que o remédio jurídico para eventuais "necessidades excepecionais" decorrentes da execução contratual encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8666/93, que expressamente possibilita a alteração do contrato, no limite de 25% do valor inicial, razão pela qual referida previsão encontrava-se em conflito com o artigo 7º, § 4º da referida Lei. Não obstante, considerando que da instrução processual constou a informação da Origem no sentido de que ***"na execução do presente contrato não se lançou mão, em momento algum, desse recurso"*** (fl. 691), parece-nos que a irregularidade pode ser mitigada, por ausência de prejuízo.

O mesmo ocorre quanto à previsão contida no item 6.3.1 do edital e 6.1.1 do contrato, que permitia aprovação de preços extracontratuais com base em orçamento apresentado pela própria contratada, na medida em que, nesse tema, também constou da instrução processual a informação de que ***"no transcorrer da execução contratual nunca houve a utilização da cláusula 6.1.1 do contrato"*** (fls. 693 e 694).

Ademais, no item relacionado à suposta irregularidade atinente à elaboração de orçamento não fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a aparente discrepância entre os preços unitários utilizados na planilha de SPTrans com os da tabela de custos de Edif/SSO foi superada após os esclarecimentos oferecidos pela Origem.

Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à ausência de informação quanto às taxas de lucro e despesas indiretas e encargos sociais. As justificativas apresentadas pela Origem trouxeram a informação de que os preços unitários do Orçamento consideraram taxa de BDI de 31%, embutido no preço unitário, e que as propostas apresentadas deixaram de identificar o percentual de BDI porque o Edital não exigia essa discriminação. Quanto aos encargos sociais, afirmou-se que os preços da Tabela EDIF/SSO já consideravam o percentual de 129%.

Nesse aspecto, ao que parece, o referido percentual de BDI, apesar de não estar explícito no Edital, encontrava sua definição na própria tabela oficial de EDIF, vez que compõe seus preços unitários. Tal questão não deu ensejo a dúvidas aos interessados, visto que não houve nenhum questionamento ou representação à respeito pelas 17 empresas que participaram do certame. Ademais, mostra-se relevante anotar a informação de Origem no sentido de que tal sistemática não trouxe prejuízo, vez que o menor preço ofertado ficou 34,48% abaixo do orçamento estimado, inferior, inclusive, ao BDI que estaria embutido e somado aos preços unitários da tabela de EDIF.

Frente ao exposto, ainda que superáveis alguns dos pontos debatidos nestes autos, remanescem a questão da caracterização de "contrato guarda-chuva", no caso concreto, o que não se amolda à sistemática da Lei 8.666/93.

Por tal razão, **voto pela irregularidade formal da Concorrência Pública nº 08/2002 e do contrato dela decorrente, de nº 007/2003.** Deixo de me manifestar sobre os efeitos financeiros, considerando que a instrução se limita à análise formal dos instrumentos.

Encaminhe-se cópia do julgado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em homenagem ao ofício encartado às fls. 753 e sgts.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Na esteira do entendimento unânime dos Órgãos deste Tribunal, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto, julgo irregular o Contrato 2003/007, decorrente da Concorrência 08/2002, tendo em vista as irregularidades apontadas, a saber:

a) ausência de Projeto Básico;

b) inclusão de item de serviços eventuais e não previstos (10% do total);

c) quantitativos sem correspondência às previsões reais do projeto básico;

d) orçamento não fundamentado em quantitativos propriamente avaliados;

e) faltam de informações quanto às taxas de lucro, despesas indiretas e encargos sociais, além de inadequação do tipo de contratação (contrato guarda-chuva) e não reconheço os efeitos financeiros produzidos.

É como voto.